

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005765-91.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ronaldo Boner Junior ME Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

RONALDO BONER JÚNIOR ME, estabelecida nesta cidade, promove contra TELEFÔNICA BRASIL S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é cliente da requerida; que aderiu ao plano "Vivo Empresa" com fidelidade de 12 meses; que contatou a requerida para alterar o plano pós-pago para prépago; que embora a atendente da requerida tenha lhe afirmado que estava tudo certo, descobriu que o plano pós-pago havia sido renovado unilateralmente por mais 12 meses; que entrou em contato com a requerida, mas não obteve êxito; que enviou carta à requerida e esta lhe telefonou para celebrarem um acordo; que quitou os débitos e teve seu plano transferido para pré-pago; que atualmente alterou o plano pré-pago para pós-pago; que o plano somente pode ser alterado se não houver débito; que ao tentar fazer compras no comércio foi informada que seu nome estava lançado no rol de maus pagadores; que verificou que a requerida o inseriu indevidamente junto ao cadastro de restrição ao crédito; que os fatos lhe causaram danos morais. Pediu a procedência da ação para esses fins.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Às págs. 83/84 foi deferida tutela provisória de urgência para determinar que os órgãos de restrição ao crédito se abstivessem de dar publicidade negativa em face da autora, até decisão ulterior.

A requerida contestou a ação aduzindo que a autora foi informada sobre a cobrança da multa em face do cancelamento das linhas na vigência contratual; que após o recebimento da carta da autora cancelou o plano pós-pago e habilitou as linhas pré-pagas; que nesse momento houve o rompimento do contrato e com a multa a autora deve arcar; que o contrato foi rescindido antes do prazo de fidelidade; que a autora perdeu os descontos concedidos; que o contrato faz lei entre as partes; que a fatura objeto da ação refere-se aos serviços contratados, excedentes em ligações e multa por cancelamento; que o débito é devido e a justa a negativação; que a indenização é indevida e seu valor exorbitante; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da ação (págs. 135/159).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

207/213).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, é fato incontroverso a contratação da autora junto à requerida do plano pós-pago de telefonia "Vivo Empresas" em março de 2014, bem como sua migração para pré-pago em 2015.

Pretende a autora sejam declaradas inexigíveis a multa rescisória e a cobrança das faturas das linhas que descreve, bem com a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em face da negativação de seu nome.

É certo, que a cláusula 18 do contrato de págs. 28/31 estabelece a cobrança de multa contratual se rescindido o contrato antes de 12 meses da

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

sua vigência e que este se renova automaticamente por mais 12 meses na falta de cancelamento ou qualquer manifestação contrária da autora.

O contrato foi celebrado em 13 de março de 2014 e a autora informa o número do primeiro protocolo de contato com a requerida datado de 15 de julho de 2015 e apresenta a carta enviada à requerida datada de setembro de 2015.

Embora o protocolo e a carta não tenham sido impugnados pela requerida, essas datas foram posteriores àquela possível para rescindir o contrato sem cobrança de multa.

Não há qualquer indício de prova de que a autora tenha buscado a rescisão contratual antes do término de vigência de 12 meses do contrato de págs. 28/31.

Dispõe a Resolução nº 632/2014 da Anatel, em seus artigos 59 e 57, § 1º que:

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

É o que ocorreu nos autos, pois a autora, ao assinar o contrato de págs. 28/31, aceitou a fidelização por 12 (doze) meses, renovável automaticamente por mais 12 (doze) meses e o fez livre e espontaneamente.

Acrescente-se, por fim, que nem mesmo a transferência de plano pós-pago para pré-pago e vice-versa, por si, permite a conclusão de que a fatura vencida em novembro de 2015 encontrava-se quitada.

Justa, assim, a cobrança e a negativação realizada pela requerida.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, revogo a tutela deferida às págs. 83/84 para julgar improcedente a ação e condenar a autora no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 3 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA